



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2018 PROCESSO Nº 1396/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 08:45, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 48.240.709/0001-90, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE E TERMODESINFECTORA PARA USO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

AUTOCLAVE DE ALTA TEMPERATURA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

I- O edital solicita em seu termo de referência (ANEXO IV): “...sistema de fechamento por elevação vertical deslizante, acionamento pneumático...”

O nosso equipamento possui fechamento por elevação vertical deslizante com acionamento por motorreductor elétrico o que em nada reduz a eficiência e segurança da esterilização, além disto o nosso sistema não necessita do recurso adicional de compressor de ar comprimido o qual é mais um recurso que demandará de manutenções.

Por fim as redes de ar comprimido industriais são mais propícias a gerar paradas de ciclos de esterilização do que a rede elétrica que possui muito mais segurança, pois a qualquer variação da pressão de ar comprimido as autoclaves abortam os ciclos por segurança, causando perdas de atendimento à população e financeiras ao Hospital Universitário devido cancelamentos de procedimentos cirúrgicos.

TERMODESINFECTORA - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

II- O edital solicita em seu termo de referência (ANEXO IV): “...dimensões aproximadas: 1250 mm x 2500 mm x 1000 mm (Lx Ax P)...”

O nosso equipamento possui dimensões aproximadas de 1330 mm X 1900 mm X 930 mm (Lx Ax P) sendo desta forma apenas maior na largura cerca de 80 mm, ou seja, ao menos que exista uma limitação estrutural devidamente comprovada em visita de



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

inspeção técnica por parte de nossa Assistência Técnica, entendemos que em nada há que desabilite a nossa participação por este quesito.

III- O edital solicita em seu termo de referência (ANEXO IV): "...volume interno de no mínimo 295 litros..."

O nosso equipamento possui volume interno de 290 litros e desta maneira entendemos que o mesmo está apto a atender a finalidade de lavagem, desinfecção e secagem dos artigos médico-hospitalares citados no edital, pois a diferença de 5 litros é equivalente a uma redução de 1,7% na capacidade de atendimento o que é quase 10 vezes menor que desvios padrões utilizados nacionalmente a muitos anos no setor hospitalar, no caso de +/- 10%.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

I- O sistema de fechamento de portas pneumático descrito acarreta uniformização da pressão do anel de silicone e compensação de eventuais folgas nas portas por ações de vácuo e pressurização durante o ciclo, garantindo melhor vedação.

II- As dimensões apresentadas, como citado pelo próprio licitante são APROXIMADAS.

III- Como descrito no termo de referência, a capacidade de 295L é mínima, tendo sido definido pela área demandante. Apesar de o percentual de variação da capacidade ser baixo, a alteração desta característica sempre será sugerida, já que possibilitando a participação de 290L, outro fornecedor poderá solicitar capacidade de 287L e assim por diante, até que se perca o mínimo solicitado.

A característica aqui discutida não direciona o descritivo para quaisquer marca, tampouco fere quaisquer princípios da licitação, uma vez que existem no mercado equipamentos com várias capacidades diferentes e, caso não fosse estipulada capacidade mínima, a aquisição poderia não atender às necessidades do hospital.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2018 PROCESSO Nº 1396/2018 Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 08h45, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 48.240.709/0001-90, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE E TERMODESINFECTORA PARA USO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO**. (...). Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acima exposta, não são necessárias alterações ao termo de referências. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. **ROBERTO CARLOS ROSSATO. AUTORIDADE COMPETENTE.**